



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2000/2018

PROCESSO Nº 00058.505070/2016-60

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 01 de setembro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração(AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00058.505070/2016-60	664205185	005350/2016	AZUL	17/05/2016	07/10/2016	24/10/2016	24/10/2016	14/05/2018	11/06/2018	R\$ 2.800,00	11/06/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso IV e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014.

Conduta: Deixar de apresentar à ANAC, em até 45 dias após o encerramento do período de referência, as Notas Explicativas trimestrais.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, **doravante interessada/autuada/recorrente** em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 005350/2016, pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso IV e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa supracitada deixou de apresentar as Notas Explicativas referentes ao primeiro trimestre de 2016 dentro do prazo legal.

1.3. O relatório de fiscalização (002805/2016 SEI nº 0078827) detalhou a ocorrência como:

a) Que, em função do disposto no inciso IV e no §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 09/09/2014, as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não regular, exceto na modalidade de táxi-aéreo, cuja participação no mercado de transporte aéreo seja relevante devem apresentar as Notas Explicativas do trimestre de referência em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do trimestre.

b) Que, ainda, considerando-se o disposto no § 5º do art. 8º da Resolução nº 342/2014, caso o vencimento do prazo de apresentação das Notas Explicativas de cada trimestre ocorra em sábados, domingos, feriados nacionais ou dia em que não houver expediente na sede da ANAC ou este for encerrado antes do horário normal, considerar-se-á o próximo dia útil. Por sua vez, ao regulamentar a apresentação das demonstrações contábeis trimestrais, os arts. 40 a 42 da Portaria ANAC nº 2148/SRE, de 11/09/2014, determinam que o e-mail de remessa do arquivo contendo a cópia digitalizada das Notas Explicativas de cada trimestre deve ser remetido para o endereço eletrônico geac@anac.gov.br

c) Que, muito embora o prazo para a remessa da cópia digitalizada das Notas Explicativas referentes ao primeiro trimestre do exercício social de 2016 tenha vencido em 16/05/2016, o histórico da correspondência eletrônica constante do Anexo I evidencia que a empresa apresentou esse documento somente em 03/06/2016, fato que caracteriza infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso IV e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 09/09/2014. Em função do exposto e considerando o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 4º da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 6/6/2008, foi lavrado o Auto de Infração nº 005350/2016.

1.4. Segue anexo ao relatório, cópia de conversas por e-mail entre a Gerência de Acompanhamento de Mercado da ANAC e prepostos da companhia autuada sobre o problema verificado.

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 21/10/2016 (SEI nº 0168452).

1.6. Em sua Defesa Prévia, protocolada em 24/10/2016 (SEI nº 0120332), a empresa requereu a concessão do benefício de 50%, de acordo com o art. 61 da IN nº 08/2008, que foi concedido via parecer (0206286), em 05/12/2016, gerando um número no Sistema de Gestão de Crédito 658545160 no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

1.7. Entretanto, foi verificado, após o vencimento, o crédito ainda não havia sido quitado (0863134), sendo, dessa forma, **cancelado** (0544551) e os autos foram remetidos a nova Decisão de Primeira Instância Administrativa.

1.8. Em Decisão de mérito, dado o não pagamento do crédito de 50%, o competente setor decidiu:

Pela aplicação de sanção administrativa de multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), valor médio evidenciado na Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, em função de descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso IV e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 09/09/2014.

1.9. Embora interposto o recurso em face da decisão inaugural, não há documento nos autos apto a atestar a notificação inequívoca do interessado, impedindo, assim, a aferição de tempestividade nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008. Dessa forma, o protocolo da manifestação 1907016 configura a hipótese de comparecimento espontâneo de que trata o art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, cuja regra o considera ato suficiente para suprir a falta ou a irregularidade de notificação.

1.10. Protocolado o **RECURSO** em 11/06/2018 (0120332) a autuada alega:

I - Requer a concessão do efeito suspensivo.

II - [DO EQUIVOCO NO ARBITRAMENTO DA MULTA] - A Agência arbitrou o valor de R\$ 2.800 (dois mil e oitocentos reais), sugerindo ausência de fundamentação, defendendo que o arbitramento deveria ser no patamar mínimo estipulado pela tabela, ou seja R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por suposta ausência de razoabilidade. Cita os doutrinadores MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sugerindo que a decisão a) não deu os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; b) não levou em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guardou proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar.

III - Alega ainda que no momento da manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do reconhecimento da infração, entretanto, por algum equívoco, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado e que, dessa forma, conforme consignado no parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a aludida confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante.

IV - Por fim, a Recorrente pediu: a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso atenuando-se a sanção aplicada para o seu patamar mínimo.

1.11. Os autos foram distribuídos aos membros julgadores (2021688).

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado sob a vigência do artigo 16 da Res. 25/2008.

2.2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

2.3. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.4. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.5. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (1725424).

3.2. A peça da Decisão de Primeira Instância, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de apresentar o **Relatório de Revisão das Informações Trimestrais** do trimestre de referência em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término do trimestre, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

[...]

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

3.3. Já o inciso IV e § 4º do artigo 8º da Resolução nº 342/2014 tratam da necessidade das empresas aéreas que exploram os serviços de transporte aéreo devem apresentar os documentos e demonstrações contábeis trimestrais, assim como notas explicativas, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre:

Seção IV

Das Demonstrações Contábeis Trimestrais

Art. 8º As empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público com participação de mercado relevante em termos de RPK devem apresentar os documentos e as demonstrações contábeis trimestrais a seguir:

[...]

IV - Notas Explicativas.

[...]

§ 4º As demonstrações contábeis do primeiro, do segundo e do terceiro trimestres devem ser apresentadas em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada trimestre

3.4. Como bem apontado pelo Relatório de Fiscalização, foi constatado que a empresa autuada deixou de remeter os dados do primeiro trimestre do exercício social de 2016 à autoridade de aviação civil, até a data de 16/05/2016, sendo esse o vencimento. Em vista do relato inequívoco do relatório, bem como a troca de e-mails entre esta agência e a recorrente (0078828) comprovam a prática infracional e,

tendo em vista ainda, que a autuada não trouxe aos autos qualquer comprovação de que não tenha praticado a infração a ela imputada, verifico presente a materialidade no caso.

3.5. Confirmada a materialidade, passemos aos argumentos recursais.

3.6. A peça recursal se inicia sugerindo a falta de fundamentação, sugerindo, ainda, ausência de razoabilidade para o arbitramento da multa. Sobre isso, verifica-se Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos anexos da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mediano. O *decisum* recorrido trouxe especificamente em sua parte final a fundamentação da dosimetria, havendo, inclusive, um campo específico para tal, razão pela qual, verifica-se que tal argumento não deve prosperar.

3.7. Quanto ao requerimento da concessão de atenuante tendo em vista um suposto reconhecimento da prática da infração em sede de Defesa Prévia, verifico o seguinte: A Instrução Normativa nº 08/2008, em seu art. 61, § 1º, nos traz que "*Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.*" Trata-se de procedimento especial de critério de arbitramento de valor de penalidade adotado no caso de manifestação do autuado no sentido de voluntariamente se submeter à punição, renunciando ao contencioso administrativo. Verifica-se que tal concessão de dará mediante a solicitação da Recorrente no prazo de Defesa, como determina a IN nº 08/2008, nenhum outro requisito é pedido.

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

3.8. Tal possibilidade de abrandamento da penalidade está condicionada ao adimplemento da multa arbitrada, conforme entendimento da Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU "...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 **no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito**, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção" (grifo nosso).

3.9. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de atuação. *In casu*, entendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]

3.10. Assim, entende-se que não possível o arbitramento da sanção pelo critério do artigo 61, §1º, da então IN 08/2008 na fase recursal.

3.11. Isso posto, as razões recursais não lograram êxito, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, em fazer prova contrária à infração constatada pela fiscalização e confirmada pela decisão de primeira instância ora recorrida.

3.12. Quanto ao argumento de reconhecimento da prática do fato enquanto atenuante aplicável ao caso, será tratado no tópico a seguir.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

4.2. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

4.3. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, vigente à época da condenação recorrida, com

relação à dosimetria da penalidade pecuniária relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** no patamar mínimo, **R\$ 2.800,00 (reais)** no patamar intermediário e **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** no patamar máximo (Tabela de Infrações do Anexo da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008).

4.4. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.5. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil. Na evolução da discussão acerca da uniformização dos critérios de aplicação deste item de dosimetria dentro da ANAC (processo 00058.533752/2017-43), chegou-se à conclusão que:

A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração”, prevista no art. 22, §1º, I, da Resolução nº 25/2008, é incompatível com a aplicação da atenuante, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração, ou questões preliminares processuais

4.6. Por sua vez, a recorrente alega:

Toma-se, portanto, imperiosa a reforma da r. decisão, tendo em vista que a fundamentação que culmina na condenação da Recorrente não se coaduna com a realidade dos acontecimentos, conforme acima esposado, merecendo a r. decisão ser reformada para afastar o absurdo, ilegal e eróneo valor em que foi fixada a multa.

Outrossim, veja que a Recorrente, no momento da manifestação anterior solicitou a aplicação do desconto de 50% sobre a multa diante do **reconhecimento da infração**, entretanto, por algum equívoco, após o recebimento da intimação para pagamento, este não foi efetivado. Dessa forma, a multa foi aplicada no seu patamar médio.

Porém, conforme consignado no parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a aludida confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, veja:

(...)

Todavia, apesar do parecer da AGU, não foi aplicada a atenuante por reconhecimento da infração, motivo pelo qual, caso não seja reformada a r. decisão recorrida, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se à esta D. Junta de Julgamento a redução da multa ora arbitrada ao seu mínimo de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), por medida de Justiça.

[destacamos]

4.7. Compulsando os autos, reconhece-se que em momento algum a atuada contesta a ocorrência da prática da infração. Pelo contrário, pediu o arbitramento sumário da multa com o desconto de 50% (00066.503913/2016-94) que foi deferido (0206286), mas não paga no prazo, o que implicou na conversão no valor do ordinário no patamar médio (1725424). Apresentado o recurso, a empresa não contesta novamente a ocorrência da infração, pedindo tão-somente que o requerimento feito no passado seja considerado como atenuante de reconhecimento da prática do fato do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008.

4.8. Considero, portanto, que o atuado não apresentou argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 22, §1º, inciso I, da Res. 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”).

4.9. Por mais, embora o art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, registre que “*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*” e seu artigo 82 expresse que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, o art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, o que retrata bem o entendimento institucional da Autarquia acerca do pleito de 50%.

4.10. Assim, entende-se que, *in casu*, a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato.

4.11. No mais, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.12. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Atuada nessa situação com data de vencimento no mencionado período. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.13. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.14. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Da a existência de uma atenuante e nenhuma agravante no feito, entendo que multa deva ser reformada para o patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), por ser o adequado diante do contexto do feito, à época, pelo Resolução ANAC nº. 25/08 e anexos.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, conforme individualização abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00058.505070/2016-60	664205185	005350/2016	Deixar de apresentar as Notas Explicativas referentes ao primeiro trimestre de 2016 em até 45 dias após o término do trimestre, descumprindo o que determina o art. 302, inciso III, alínea "w" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c inciso IV e §4º do art. 8º da Resolução nº 342, de 9/9/2014.	R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)

- 5.2. À Secretaria.
- 5.3. Atualize-se o valor do crédito de multa no SIGEC.
- 5.4. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/12/2018, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2220692** e o código CRC **E04EC5A3**.

Referência: Processo nº 00058.505070/2016-60

SEI nº 2220692